



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600342-06.2024.6.21.0073 - Recurso Eleitoral
Procedência: 088ª ZONA ELEITORAL DE VERANÓPOLIS
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - VILA FLORES
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTS. 14 E 32 DA RES. TSE Nº 23.607/19. AUSÊNCIA DE ESTORNO, CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Vila Flores contra sentença que **desaprovou** suas contas de campanha da Eleição 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 13.513,29 ao Tesouro Nacional, com perda do repasse de recursos do Fundo Partidário por 12 meses, a contar do trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lê-se na fundamentação da sentença (ID 45941343):

(...) Ao examinar as contas constato que o prestador incorreu na irregularidade de omitir gastos eleitorais de natureza financeira, identificados por cruzamento de dados com notas fiscais emitidas por prestadores de serviços.

O partido apresentou defesa fazendo objeção ao parecer técnico que identificou, pela natureza das despesas, como gastos de campanha, que deveriam ter transitado pela conta específica e sido declarados na prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas que apresentaram vícios insanáveis, conforme parecer retro.

Irresignado, o Recorrente argumenta que os gastos foram efetuados por militantes do partido, para o preparo de refeições, porém não foram pagos pela agremiação, que não teve ciência das compras, nem constituíram gastos de campanha: “apenas o cadastro era feito em nome do MDB por questões de sistema do estabelecimento... nenhuma das pessoas tinha o conhecimento de que estas notas eram geradas assim”; que não há como consultar as notas fiscais emitidas contra o CNPJ de campanha e o prazo para cancelamento já se esgotou; e que o estabelecimento comercial emitiu declaração informando que as despesas foram pagas por diversas pessoas. (ID 45941354)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso **não** merece provimento. Vejamos.

A insurgência versa sobre a desaprovação de contas eleitorais em razão da omissão de despesas, constatadas a partir da identificação de notas fiscais emitidas contra o CNPJ da grei, porém não declaradas nesta prestação, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), com base no disposto no art. 32, c/c inciso V, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

O MDB alega que as notas fiscais foram emitidas à sua revelia. Entretanto, na declaração do fornecedor (ID 45941337) consta que **as compras no supermercado foram realizadas por “filiais, dirigentes e militantes”** da agremiação. Dessa forma, não merece acolhimento a alegação de desconhecimento dos gastos.

Além disso, a argumentação no sentido de que os gastos não tiveram natureza eleitoral não possui o condão de elidir a irregularidade, que **somente pode ser sanada por meio do cancelamento, retificação ou estorno do documento fiscal**, o que **não foi providenciado pelo partido**. Nesse sentido é o entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consolidado dessa egrégia Corte Regional, consoante se depreende do seguinte julgado:

(...) Jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a **simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno**, o que não ocorreu na hipótese.

(TRE-RS. PCE nº 060218502/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 28/01/2025, Publicado no DJE 19, data 31/01/2025 - g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/49, bem como o dever de recolhimento de R\$ 13.513,29 ao Tesouro Nacional e a perda do repasse de recursos do Fundo Partidário por 12 meses.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar